



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

Lei nº 851 de 12 de maio de 2026

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Bárbara do Monte Verde – REFIS 2026, estabelece condições especiais para regularização de débitos tributários municipais vencidos, e dá outras providências.

O Povo do Município de Santa Bárbara do Monte Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Bárbara do Monte Verde – REFIS 2026, destinado à regularização de débitos tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2025, de natureza exclusivamente tributária, inscritos em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, inclusive os levados a protesto extrajudicial.

§ 1º O REFIS 2026 abrange todos os créditos tributários municipais constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º São abrangidos pelo programa os seguintes tributos municipais:





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

- I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- III – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI;
- IV – Taxas municipais de qualquer natureza;
- V – demais créditos tributários municipais, inclusive multas tributárias.

§ 3º A adesão ao REFIS 2026 suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, bem como o prazo prescricional para sua cobrança, pelo período de vigência do parcelamento.

§ 4º Não se incluem no REFIS 2026 os débitos decorrentes de obrigações acessórias não tributárias, multas administrativas de natureza não tributária e créditos de natureza não fiscal.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 2º Para os débitos incluídos no REFIS 2026, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais, condicionados à adesão tempestiva e ao cumprimento integral das obrigações assumidas:

- I – remissão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas moratórias e punitivas incidentes sobre o débito principal, para pagamento à vista do valor principal atualizado;
- II – remissão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas moratórias e punitivas, com parcelamento do débito principal atualizado em até 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, sem incidência de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 1º O contribuinte poderá optar por qualquer das modalidades previstas nos incisos I ou II deste artigo, sendo vedada a cumulação de





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

benefícios.

§ 2º O valor do débito principal será atualizado monetariamente pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou índice oficial que o substitua, calculado desde a data do vencimento original até a data da adesão ao programa.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais), de modo a viabilizar o parcelamento de débitos de pequeno valor sem gerar inconsistência matemática no cálculo das prestações.

Art. 3º A remissão prevista no art. 2º desta Lei constitui benefício fiscal de caráter excepcional e temporário, concedida com fundamento no art. 172 do Código Tributário Nacional e no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e somente produzirá efeitos em relação ao contribuinte que aderir ao REFIS 2026 e cumprir integralmente as obrigações assumidas no Termo de Adesão, incluindo o pagamento pontual de todas as parcelas ou do valor integral, conforme a modalidade escolhida.

§ 1º A remissão não gera direito adquirido nem precedente para concessões futuras, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional.

§ 2º O descumprimento de qualquer condição estabelecida nesta Lei implicará a revogação automática da remissão concedida, com restabelecimento integral dos encargos originais, calculados desde a data do vencimento original, deduzidos os valores efetivamente pagos.

CAPÍTULO III

DOS SUJEITOS PASSIVOS HABILITADOS

Art. 4º Podem aderir ao REFIS 2026 as pessoas físicas ou jurídicas com débitos tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2025, incluindo:

I – contribuintes diretos;





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

II – responsáveis tributários, nos termos dos arts. 128 a 138 do Código Tributário Nacional;

III – sucessores a qualquer título;

IV – terceiros interessados, mediante autorização expressa e por escrito do responsável tributário.

§ 1º A adesão ao REFIS 2026 abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos tributários do aderente vencidos até 31 de dezembro de 2025, sendo vedada a adesão parcial por tributo ou exercício, salvo autorização expressa do Fisco Municipal, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º A adesão ao programa não impede a fiscalização dos períodos abrangidos, nem exclui a responsabilidade do contribuinte por eventuais débitos não declarados ou apurados posteriormente.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO

Art. 5º A adesão ao REFIS 2026 será realizada mediante requerimento escrito protocolado junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias corridos contados da data de publicação do decreto regulamentador previsto no art. 14 desta Lei.

§ 1º O requerimento de adesão deverá conter:

I – identificação completa do requerente (nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço);

II – relação dos débitos a serem incluídos no programa;

III – indicação da modalidade de pagamento escolhida, dentre as previstas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei;

IV – confissão irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos do art. 6º desta Lei.





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

§ 2º O Setor de Tributos consolidará os débitos do requerente e emitirá o Termo de Adesão, que conterà o valor total do débito principal atualizado, o valor das parcelas e os respectivos vencimentos.

§ 3º O prazo de adesão poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante decreto do Poder Executivo, desde que devidamente justificado.

§ 4º A adesão ao REFIS 2026 somente se perfectibiliza com o pagamento da primeira parcela ou do valor integral, conforme a modalidade escolhida, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do Termo de Adesão.

CAPÍTULO V

DA CONFISSÃO DE DÍVIDA E DOS EFEITOS DA ADESÃO

Art. 6º A adesão ao REFIS 2026 implica, para todos os efeitos legais:

I – confissão irrevogável e irretroatável da dívida tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, constituindo o Termo de Adesão título executivo extrajudicial para fins de cobrança judicial;

II – renúncia expressa a quaisquer defesas ou recursos administrativos ou judiciais relativos aos débitos incluídos no programa, inclusive àqueles já interpostos;

III – desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal relacionados aos débitos parcelados, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil;

IV – aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no decreto regulamentador.





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

§ 1º A confissão de que trata o inciso I deste artigo interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.

§ 2º A desistência de ações judiciais prevista no inciso III deste artigo não implica direito à restituição de valores já pagos a título de custas processuais ou honorários advocatícios.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 7º O parcelamento será cancelado, de pleno direito, independentemente de notificação prévia, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos;

II – atraso no pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas, ainda que dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

III – constatação de fraude, dolo ou simulação na apuração dos valores devidos ou na apresentação de documentos para adesão ao programa;

IV – descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou no decreto regulamentador.

§ 1º O cancelamento do parcelamento implicará:

I – exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago;

II – restabelecimento integral dos juros de mora e das multas moratórias e punitivas originalmente aplicáveis, calculados desde a data do vencimento original, deduzidos os valores efetivamente pagos;

III – inscrição imediata do saldo devedor em dívida ativa, caso ainda não inscrito;





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

IV – encaminhamento para execução fiscal, com incidência de todos os encargos legais;

V – vedação de nova adesão ao REFIS 2026 para os mesmos débitos.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o contribuinte ficará sujeito, adicionalmente, às sanções penais cabíveis, sem prejuízo das sanções tributárias e administrativas.

CAPÍTULO VII

DAS CONSEQUÊNCIAS PARA OS NÃO ADERENTES

Art. 8º Os contribuintes que não aderirem ao REFIS 2026 no prazo estabelecido, ou que tiverem seu parcelamento cancelado, terão seus débitos:

I – inscritos em dívida ativa, caso ainda não o tenham sido, nos termos do art. 202 do Código Tributário Nacional e do art. 105 do Código Tributário Municipal;

II – encaminhados para execução fiscal ou protesto, com incidência integral de multas, juros e demais encargos previstos na legislação, nos termos da Lei Federal nº 6.830/1980;

III – sujeitos a protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 9.492/1997;

IV – comunicados aos órgãos de proteção ao crédito, na forma da legislação aplicável.

V – DIVULGAÇÃO DO NOME E DEBITO EM PORTAL DA TRANSPARENCIA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MG.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º É vedada a inclusão no REFIS 2026 de débitos:





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

I – de natureza não tributária;

II – decorrentes de obrigações acessórias não tributárias;

III – cujo fato gerador tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2025;

IV – de contribuintes que já tenham obtido parcelamento anterior e estejam em situação de inadimplência, salvo quitação prévia do parcelamento em aberto.

Art. 10. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores já pagos anteriormente à adesão ao REFIS 2026.

CAPÍTULO IX

DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Art. 11. O contribuinte que aderir ao REFIS 2026 e estiver em dia com as obrigações assumidas fará jus à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, enquanto perdurar o parcelamento.

Parágrafo único. O inadimplemento de qualquer parcela implicará a imediata suspensão da CPEN, sem prejuízo das demais consequências previstas no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Setor de Tributos da Prefeitura Municipal fica autorizado a celebrar acordos de parcelamento individuais, nos termos desta Lei, podendo exigir garantias reais ou fidejussórias para débitos de valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), a critério da autoridade fazendária.

Art. 13. Esta Lei é especial e temporária, prevalecendo, no que conflitar, sobre as disposições do parcelamento ordinário previsto no art. 108 do Código Tributário Municipal – Lei nº 56/1997. O Código Tributário Municipal aplica-se subsidiariamente ao REFIS 2026 apenas nas hipóteses não disciplinadas por esta Lei e desde que não





PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE - MINAS GERAIS

haja incompatibilidade com suas disposições.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, disciplinando os procedimentos operacionais de adesão, os formulários necessários e demais aspectos administrativos.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 12 de maio de 2026.

DR. SYLVIO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde

Prefeitura de Santa Bárbara do Monte Verde - MG - Praça Barão de
Santa Bárbara, nº: 57, 36132-000
e-mail: gabinete@santabarbaradomonteverde.mg.gov.br - Tel.:
3232838272

